



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 13842/000.074/87-65

Sessão de 03 de dezembro 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.825

Recurso nº: 98.419 - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: CURTUME CADORNA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Rejeitada haja vista que a peça fiscal invoca os fundamentos legais aplicáveis na espécie.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Afastado quando formulado com nítido intuito procrastinatório.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE RE-AVALIAÇÃO - Comprovado que a Recorrente usou as datas diferenciadas para corrigir monetariamente a reavaliação dos ativos e sua contrapartida no Patrimônio Líquido, procede a tributação da diferença que resultou em majoração indevida do saldo devedor de correção monetária de balanço.

DESPESAS COM VIAGEM NO EXTERIOR - Mantida a glosa fiscal, dada a ausência de documentação hábil e idônea a comprová-las.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME CADORNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1991.

V.V.

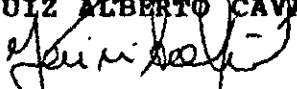
  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justifica o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13842/000.074/87-65  
Recurso nº 98.419  
Acórdão nº 103-11.825  
Recorrente: CURTUME CADORNA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

CURTUME CADORNA LTDA., empresa com sede em Mococa , SP, na rua São Caetano do Sul nº 33, CGC MF nº 52.503.778/0001-17 , inconformada com a r. decisão de fls. dela recorre a este Conselho.

A matéria tributável dos autos diz com (1) diferença a maior do saldo devedor de correção monetária de balanço, em razão de ter corrigido monetariamente a contrapartida de reavaliação de ativo no PL a partir do mês anterior ao do efetivo acréscimo na conta, (2) glosa de despesa de viagem no exterior, referente a compra de U\$ 2.500,00 e, (3) reflexo no resultado da correção monetária dos balanços dos exercícios posteriores, correspondente à provisão para o IR (fls. 56, verso).

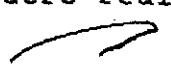
A fiscalização pleiteou a manutenção integral do crédito tributário.

Rejeitando os argumentos da impugnação, decidiu, contudo, a r. autoridade "a quo":

### "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIOS: 1984, 1985, 1986 e 1987

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: a correção monetária dos bens do ativo permanente, objeto de reavaliação, deve guardar estreita consonância com a correção das contas respectivas classificadas no patrimônio líquido (reserva de reavaliação e/ou capital). INACEITÁVEL o termo inicial de setembro/83 para as contas do permanente (prédios industriais e terrenos c/ reavaliação) e agosto/83 para as contas do patrimônio líquido, porque majora o saldo devedor da correção monetária do balanço.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS: na determinação do lucro real



a pessoa jurídica não poderá deduzir "despesas de viagens" quando não comprovado o dispêndio contabilizado.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Recorrendo, a parte invoca, preliminarmente, a nulidade do AI, na medida em que não apontado o seu embasamento legal, decorrente de hipótese elocubradas pelo Fisco.

No mérito, aduz que as despesas de viagens do diretor da empresa guardam relação com as exportações efetivamente realizadas, conforme documentação anexa.

A aquisição dos dólares está comprovada pelo Boletim do BACEN e a despesa enquadra-se no conceito do art. 157, 1º, do RIR/80, PN CST nº 32/81 e jurisprudência do 1º CC.

Quanto à majoração indevida do saldo devedor de correção monetária, diz que não é correta a alegação fiscal, pois a fls. 3 da alteração contratual consta que a data base da reavaliação é 31/08/83. Nestas condições, resta claro que o acréscimo no PL deve ser corrigido desde então. E os reflexos considerados pelo Fisco não procedem, de vez que não provado o efetivo acréscimo no PL com a propagada provisão do IR.

Finalizando, após tecer longas considerações doutrinárias impertinentes à matéria versada nos autos, requer diligência fiscal a fim de constatar a efetiva majoração indevida do saldo devedor de ~~correção~~ monetária, ou se não teria "tal equívoco sido compensado automaticamente com suporte no mecanismo prático do sistema".

É o relatório.



Legítimo, pois, o lançamento da diferença, a título de majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária de balanço.

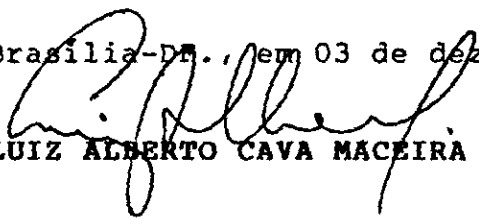
Correta, por igual, a tributação, nos anos seguintes, da distorção resultante desta diferença, nos termos do Auto de Infração de fls. 56, verso.

Incensurável a manutenção da glosa das despesas de viagem ao exterior, uma vez que a Recorrente não juntou aos autos os documentos probatórios dos gastos no exterior, limitando-se a juntar cópias das guias de exportação. Esta documentação não possui o condão de afastar a glosa fiscal das despesas, que requer documentação hábil e idônea comprovando os gastos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 

É o voto.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade da peça fiscal porquanto os fundamentos legais aplicáveis foram devidamente ali citados, fundamentando legalmente o ato administrativo.

O pedido de diligência também há de ser repellido, eis que a matéria em debate não reclama tal procedimento. Parece-me formulado com intuito nitidamente procrastinatório.

E, no mérito, por igual, o recurso não merece guarida.

A decisão recorrida, assim como a informação fiscal, deixam claro que a Recorrente considerou duas datas diversas para a correção da reavaliação do ativo e a sua contrapartida no PL.

Assim, corrigiu o acréscimo nas contas do ativo a partir de setembro de 1983, enquanto o acréscimo no PL, em vista da formação da reserva de reavaliação, foi corrigido desde agosto daquele mesmo ano.

Obviamente, a utilização dos dois pesos e duas medidas na correção da reavaliação, acarretou um descompasso na equação de correção monetária de balanço, como bem apanhado pela fiscalização.

